

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) NOMEADO(A) PARA GERÊNCIA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018 TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.

OBJETO: Registro de preços de solução de videomonitoramento, incluindo fornecimento, instalação, integração de equipamentos, componentes, acessórios, materiais em solução de videomonitoramento e manutenção de rede de fibra óptica, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência; visando a integração e manutenção dos diversos projetos que compõem o Sistema de Videomonitoramento existente na Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social (SSP), bem como a implantação deste complexo nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, em conformidade com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência e seus anexos constantes do Anexo I deste Edital.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO PROPOSTO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA ALSAR TECNOLOGIA EM REDES – CNPJ 04.799.835/0001-04, PARA O GRUPO 3 DO REFERIDO PREGÃO.

ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 04.799.835/0001-04, situada no SCN Qd. 01 Bloco D – Sala 201 Edifício Vega Luxury Design Offices – CEP: 70.711-040, Brasília – DF vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos art. 4º, incisos VIII e XIX, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, art. 109, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e item 9, do Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2018 Tipo Menor Preço Global, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão que desclassificou a empresa ALSAR TECNOLOGIA EM REDES – CNPJ 04.799.835/0001-04, PARA O GRUPO 3 do r. certame, expondo e requerendo o quanto segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Como bem reconhecido pelos atos que instrumentam o presente procedimento, por força do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 10.520/02, e item 9, do instrumento convocatório, a partir da ciência da decisão recorrida, expediente concretizado em 14 de novembro de 2018, após correta e tempestiva manifestação de intenção recursal, a ora Recorrente passou a ter prazo legal de 03 (três) dias para apresentar seu recurso contra sua desclassificação, fazendo com que esta manifestação seja considerada irrefutavelmente tempestiva.

2. No mesmo sentido, importante destacar que a matéria igualmente elucidada dentre as razões que instrumentam o presente recurso, encontram-se elucidados motivos e fundamentos identificadores da intenção de recurso corretamente aperfeiçoada pela ora Recorrente.

II - DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO

4. Nos termos do art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, inequivocamente aplicável ao presente procedimento por força do art. 9º, da Lei nº 10.520/02, o certame em tela deve ser suspenso até julgamento final e definitivo das razões externadas por meio do presente recurso.

III - HISTÓRICO DO FEITO ATÉ A PRESENTE DATA

5. Por força do edital de pregão eletrônico nº 07/2018, foi aberta possibilidade às empresas que atuam no mercado nacional de se inscreverem para licitação pública destinada a satisfação dos interesses gerados pela SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, intermediada pela Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios, sob o seguinte escopo:

“Registro de preços de solução de videomonitoramento, incluindo fornecimento, instalação, integração de equipamentos, componentes, acessórios, materiais em solução de videomonitoramento e manutenção de rede de fibra óptica, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência; visando a integração e manutenção dos diversos projetos que compõem o Sistema de Videomonitoramento existente na Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social (SSP), bem como a implantação deste complexo nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, em conformidade com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência e seus anexos constantes do Anexo I deste Edital”

6. Designada a data de 08 de outubro de 2018 para realização do Pregão, os licitantes, dentre eles a ora Recorrente, se inscreveram.

7. Realizados os trâmites normais do pregão, a despeito dos preceitos norteadores, tanto do edital como da legislação ordinária e magna que disciplinam condutas específicas para tratar sobre o tema, a empresa ALSAR TECNOLOGIA EM REDES foi irregularmente desclassificada do certame em manifesta contrariedade os preceitos cabíveis à espécie.

8. Nestes termos, conforme razões que identificam e qualificam o presente recurso, restam expressos e comprovados tanto a irrisignação justificada da Recorrente como também, e principalmente, o desacato expresso às normas editalícias, magnas (art. 37, da CF) e ordinárias.

9. Sendo assim, passa-se a externar as razões de fato e de direito que convergem a necessária reforma da r. decisão que desclassificou a empresa ALSAR TECNOLOGIA EM REDES – CNPJ 04.799.835/0001-04, PARA O GRUPO 3, que em momento algum deixou de atentar os requisitos plenos para sua participação no certame.

IV - RAZÕES DO RECURSO

A. Descumprimento do item 6.3, do Edital. Desclassificando a empresa ALSAR TECNOLOGIA EM REDES – CNPJ 04.799.835/0001-04, PARA O GRUPO 3 que deixou de observar os termos do instrumento convocatório. Necessária reforma da decisão proferida em ata para, sob dos exatos termos dispostos no edital, reconhecer a necessidade de habilitação da empresa ALSAR frente ao cumprimento pleno dos requisitos editalícios e legais da proposta da ora recorrente, aqui fundamentados.

10. Como bem se pode depreender pela leitura do instrumento convocatório e vinculativo, ou seja, de observância e aplicação necessárias, para que as propostas pudessem ser desclassificadas deveriam cumprir e não consagrar, os preceitos editalícios colacionados.

11. Ocorre que, como bem se pode depreender pela leitura, mesmo que corriqueira, da proposta apresentada pela empresa ALSAR TECNOLOGIA EM REDES, equivocadamente desclassificada, não se mostra possível a percepção e preenchimento dos requisitos normatizados pautados ante o item 6 – DA ABERTURA DA SESSÃO, DO JULGAMENTO E DA ADJUDICAÇÃO DO Edital, que assim disciplina em seu item 6.3:

“Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no item 11 e Anexo III do Termo de Referência que segue como Anexo I deste, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo” (Grifos Nossos)

12. A despeito de expressa previsão editalícia citada acima, de que serão desclassificadas as propostas que estiverem em desacordo, tal previsão não se aplica à proposta da r. recorrente, pois a verificação da conformidade da proposta frente aos requisitos estabelecidos foi feita de maneira deficitária, uma vez que todas as especificações técnicas exigidas constam da documentação ora ofertada para o perfeito cumprimento e o resguardar da exequibilidade técnica do objeto.

13. Todavia, pela análise dos autos, não se mostra aferível o exato vislumbre dos referidos requisitos editalícios, visto que a empresa ALSAR, apresentou produtos e documentação totalmente aderente aos requisitos técnicos e editalícios. Vejamos:

14. Em manifestação via chat, o Ilmo. Pregoeiro, as 14h e 32min do dia 12 de novembro de 2018, manifestou-se equivocadamente informando que:

“O item 53 do Termo de Referência, item 34 da referida proposta, ‘Suporte para câmera’, o modelo Axis T91 L61 apresentado não corresponde ao suporte requerido/especificado, ‘1. Suporte em alumínio para montagem de câmera em suporte roscado NPS de 1,5 polegadas, compatível com câmeras Axis modelo Q6035, Q6032 e Q6042.’ (Grifos Nossos).

15. É clara e notória que a leitura e a análise foram deficitárias com equivocada afirmação de que o Suporte Axis Modelo T91L61, não atende aos requisitos técnicos referenciados, uma vez que a “folha de dados” do produto, acostada aos autos, originária do site do fabricante Axis na internet, mostra em sua página 1, inclusive por ilustração, todas as características do suporte requisitado no instrumento convocatório e em sua página 2, deixa ainda mais gritante e reluzente o equívoco de análise acerca do tema por parte da Conceituada SSP/DF, onde no item “invólucro” o documento descreve o material do suporte – CAIXA DE ALUMÍNIO pintada a pó. Ainda na página 2, também deixa exposta a equivocada análise por parte da SSP, o item GERAL em PRODUTOS COM SUPORTE, onde o documento cita todos os modelos da série Axis Q60, ou seja os modelos Q6035, Q6032, Q6042 e quaisquer outros da série Q60, atendendo além das especificações exigidas. Tais informações podem ser confirmadas no mesmo documento anexado à proposta da ALSAR, que consta no link https://www.axis.com/files/datasheet/ds_t91l61wallmount_1721972_pt_1702.pdf.

16. Em manifestação via chat, o Ilmo. Pregoeiro, as 14h e 33min do dia 12 de novembro de 2018, manifestou-se equivocadamente informando que:

O item 54 do Termo de Referência, item 53 da referida proposta, ‘Câmera IP fixa, full HD 2MP’ o modelo ofertado: DAHUA, DH-IPC-HFW8231E-ZE não atende às especificações “Suporte para taxa de quadros configurados de 1 a 60 fps em todas as resoluções”, a saber, as resoluções CIF (352x288/342x240), VGA (640x480). (Grifos Nossos).

17. A manifestação do pregoeiro está escoimada em descomedida e tamanha disparidade, uma alegação ainda mais equivocada por parte da Conceituada SSP/DF, uma vez que o produto ora ofertado atende todas as especificações exigidas de forma muito clara, como pode-se depreender da simples leitura do datasheet - catálogo técnico anexado à proposta da r. recorrente, onde tal documento elenca no ITEM VÍDEO todas as resoluções que o produto atende, sendo elas:

1080P(1920x1080)/ 1.3M(1280x960)/ 720P(1280x720)/ D1(704x576/704x480) / VGA(640x480)/ CIF(352x288/342x240) (Grifos Nossos).

Ainda no ITEM VÍDEO do datasheet, no apontamento de FRAME RATE (Taxa de quadro em português), o documento elenca:

Main Stream: 1080P(1~50/60fps), Sub Stream: D1 (1 ~ 50/60fps) e Third Stream: 1080P(1~50/60fps). (Grifos Nossos).

Tais informações podem ser confirmadas no mesmo documento anexado à proposta da ALSAR, que consta no link: <http://br.dahuasecurity.com/br/products/ipc-hfw8231e-ze-23895.html>

O apontamento de não atendimento dos requisitos técnicos frente aos documentos ofertados com tamanha clareza e objetividade, conota que não houve análise técnica dos documentos apresentados pela r. recorrente, pois trata-se de simples leitura. Somente isso, já basta para a reforma da decisão que desclassificou equivocadamente a proposta da ALSAR.

18. Em manifestação via chat, o Ilmo. Pregoeiro, também as 14h e 33min do dia 12 de novembro de 2018, manifestou-se equivocadamente informando que:

“O item 56 do Termo de Referência, item 55 da referida proposta, ‘Iluminador IR’, não há como analisar, pois não foi informado dentro da referida série ‘DH-PFH610V Series’ qual o modelo ofertado. A documentação da referida série possui 5 modelos distintos. Tanto na proposta quanto no cadastro no sistema comprasnet consta apenas o registro dessa série.”

A manifestação publicada no site do comprasnet é de natureza estrambólica, contraditória, uma vez que o produto PFH610V-IR constante do datasheet ofertado atende todas as especificações requeridas para o item, não cabendo desclassificação da proposta da r. recorrente, diante de tão explícito atendimento e da exequibilidade da proposta, como pode-se depreender da simples leitura do datasheet anexado aos autos e disponível em igual ter no link: http://br.dahuasecurity.com/download/DH-PFH610V-Series_datasheet_2018090412.pdf

19. Verdade seja dita, se mantida a decisão que desclassificou a empresa ALSAR do certame estar-se-á diante de patente e incontroverso formalismo excessivo no julgamento da proposta. Diante de quaisquer dúvidas, a administração pública deve primar por exaurir as possibilidades de entendimento, primando pela preservação do erário. Diante de simples dúvida, que no caso em tela conota apenas leitura superficial da documentação acostada, mesmo assim, haveria a possibilidade de diligenciar a documentação, sem permitir alteração substancial da proposta da r. recorrente.

20. Não bastasse tais constatações, nos comentários à Lei de licitação, o professor Marçal Justen Filho enfatiza:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)”

21. Importante ainda destacar que a aceitação da proposta da r. recorrente deve ser feita em consideração ao princípio da proposta mais vantajosa, contido no art. 3º da lei nº 8.666/93, sopesando a possibilidade de prejuízo à administração, visto que, o fracasso do grupo 3, representará no mínimo, o dispêndio decorrente do custo de licitar até agora “amargado” pela administração pública, bem como o custo da segurança pública desprovida dos recursos importantíssimos para o bem estar do cidadão, relacionados ao objeto em tela.

22. O Iluminador IR PFH610V-IR é um equipamento da mesma linha técnica DH-PFH610V Series, do mesmo fabricante (Dahua Technology) e que, inclusive, apresenta características técnicas e de desempenho superiores às especificações mínimas do edital, o que nos leva a constatar que não existe alteração substancial na proposta da r. recorrente.

23. No que concerne especificamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento contrário à aplicação estremada do referido princípio, nos casos em que revelar excesso de formalismo na condução do procedimento licitatório. Com efeito, o TCU tem se posicionado em sentido contrário à desclassificação de propostas com base em questões formais irrelevantes, na medida em que o excesso de formalismo se revelar prejudicial à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em detrimento do interesse público, conforme se infere do seguinte julgado:

“REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR VIA OBLÍQUA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de

janeiro de 1999. (Tribunal de Contas da União – Acórdão 7334/2009 – Primeira Câmara - Relator Ministro Augusto Nardes – Julgado em 08/12/2009 – Data da Publicação 11/12/2009 – grifou-se)”

A respeito também já decidiu o TRF 1ªR.:

“...certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo, (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.”

24. Não bastassem tais constatações, DIOGENES GASPARINI (Direito administrativo. 13. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2008 – p. 583), ao ministrar ensinamentos específicos sobre o procedimento licitatório de pregão eletrônico, ainda ensina que:

Estabelece o parágrafo único do art. 5º do Regulamento do pregão eletrônico que as normas disciplinadoras, lei e regulamento, dessa modalidade de pregão deverão ser, sempre, interpretadas em favor da ampliação da competitividade entre os eventuais interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração Pública licitante, o princípio da igualdade, a finalidade e a segurança da contratação. O caput, por sua vez, condiciona a regularidade do procedimento à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Os participantes do pregão eletrônico têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento fixado pelo seu Decreto Regulamentador, segundo prescreve seu art. 7º. Observe-se que esse mesmo perceptivo permite a qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da Internet, embora aí não esteja indicado como essa participação se dará.

25. Sob a égide da ocorrência registrada (desclassificação da ALSAR TECNOLOGIA EM REDES), importante ressaltar que a r. decisão desacata, igualmente, os preceitos limítrofes e vinculativos da Administração Pública ante o descumprimento do Princípio da Razoabilidade.

26. Perante o quanto exposto, outra não pode ser a conclusão premente e necessária para restabelecimento da ordem jurídica ao presente procedimento licitatório, salvo a de que manifestamente equivocada e ilegal a desclassificação da ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA.

27. Assim sendo, como medida de Direito e melhor aplicação da Justiça, o presente recurso deve ser integralmente provido para RETORNAR À FASE DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAR A PROPOSTA DA EMPREAS ALSAR nos certamente ante o completo desacato aos termos editalícios especificamente delimitados, pois, manifestamente EXEQUIVEL se mostra a proposta ALSAR, por todos os artifícios técnicos e editalícios suficientes para atendimento às exigências contratuais.

28. Diante do exposto, tem-se, inequivocamente constatado que a desclassificação da ALSAR do certame em apreço contraria os preceitos identificadores da Razoabilidade, da Economicidade e do respeito ao erário mais especificamente no que tange a necessária classificação da r. recorrente.

V - CONCLUSÃO

29. Perante o quanto exposto e registrado, resta manifestamente exposta e comprovada a irregularidade da decisão que declarou a empresa ALSAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, como desclassificada pelos vícios de conduta elucidados nestas razões recursais ante a patente afronta aos preceitos basilares do edital em apreço.

30. Nestes termos, requer seja o presente Recurso acolhido, julgado totalmente PROCEDENTE e, tendo em vista os argumentos ora apresentados, seja a r. decisão que declarou e desclassificou, irregularmente, a empresa ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA do certame, reformada para reclassifica-la no pregão em tela, ante a ausência de comprovação dos requisitos legais e editalícios suscitados para escoimar a desclassificação.

31. Requer-se ainda que, na hipótese desse Órgão julgador não acatar os termos deste Recurso ou julgá-lo improcedente, seja o mesmo encaminhado para apreciação em superior instância, devendo os demais trâmites licitatórios permanecerem suspensos até o deslinde final da questão em caráter de irrecurribilidade administrativa nos estritos moldes prelecionados no ordenamento jurídico vigente, até que sejam esgotadas todas as vias recursais apropriadas com o que, mais uma vez, estar-se-á aplicando a verdadeira Justiça.

Termos em que,
P. Deferimento.

Alsar Tecnologia em Redes Ltda.

ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA.

Fechar



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

2º RELATÓRIO DE RECURSO – ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO

PROCESSO SEI GDF Nº: 0050-001259/2017.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018-SSPDF.

OBJETO: Registro de preços de solução de videomonitoramento, incluindo fornecimento, instalação, integração de equipamentos, componentes, acessórios, materiais em solução de videomonitoramento e manutenção de rede de fibra óptica, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência; visando a integração e manutenção dos diversos projetos que compõem o Sistema de Videomonitoramento existente na Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social (SSP), bem como a implantação deste complexo nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, em conformidade com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência e seus anexos constantes do Anexo I do Edital.

ASSUNTO: Recurso Administrativo apresentado ao Pregão Eletrônico nº 07/2018-SSPDF.

INTERESSADO: ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA.

1. DOS FATOS

A empresa ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA, CNPJ: 04.799.835/0001-04, apresentou, tempestivamente, RECURSO ao Pregão Eletrônico nº 07/2018-SSPDF.

2. DA ANÁLISE DE CADA ALEGAÇÃO APONTADA NO RECURSO

Seguem abaixo as considerações que o caso comporta, sendo confrontadas as alegações da empresa Recorrente e a análise do setor técnico (UTIC/GAB/SSP), seguida da análise final do Pregoeiro.

2.1. Quanto às alegações da desclassificação do produto ofertado para o item 34 (Suporte para câmera) do RECURSO:

Em síntese alega a empresa:

[...]

14. Em manifestação via chat, o Ilmo. Pregoeiro, as 14h e 32min do dia 12 de novembro de 2018, manifestou-se equivocadamente informando que: "O item 53 do Termo de Referência, item 34 da referida proposta, 'Suporte para câmera', o modelo Axis T91 L61 apresentado não corresponde ao suporte requerido/especificado, '1. Suporte em alumínio para montagem de câmera em suporte roscado NPS de 1,5 polegadas, compatível com câmeras Axis modelo Q6035, Q6032 e Q6042.'" (Grifos Nossos).

15. É clara e notória que a leitura e a análise foram deficitárias com equivocada afirmação de que o Suporte Axis Modelo T91L61, não atende aos requisitos técnicos referenciados, uma vez que a "folha de dados" do produto, acostada aos autos, originária do site do fabricante Axis na internet, mostra em sua página 1, inclusive por ilustração, todas as características do suporte requisitado no instrumento convocatório e em sua página 2, deixa ainda mais gritante e eluzente o equívoco de análise acerca do tema por parte da Conceituada SSP/DF, onde no item "invólucro" o documento descreve o material do suporte – CAIXA DE ALUMÍNIO pintada a pó. Ainda na página 2, também deixa exposta a equivocada análise por parte da SSP, o item GERAL em PRODUTOS COM SUPORTE, onde o documento cita todos os modelos da série Axis Q60, ou seja os modelos Q6035, Q6032, Q6042 e quaisquer outros da série Q60, atendendo além das especificações exigidas. Tais informações podem ser confirmadas no mesmo documento anexado à proposta da ALSAR, que consta no link https://www.axis.com/files/datasheet/ds_t91l61wallmount_1721972_pt_1702.pdf.

[...]

2.1.1. ANÁLISE:

ANÁLISE DA UTIC/GAB/SSP:

Em síntese analisou a UTIC/GAB/SSP:

[...]

O item apresentado não corresponde ao suporte requerido/especificado, '1. Suporte em alumínio para montagem de câmera em suporte roscado NPS de 1,5 polegadas, compatível com câmeras Axis modelo Q6035, Q6032 e Q6042.'. Sendo assim não atende as necessidades da SSP. Após a publicação do edital possibilitou-se as empresas que fossem esclarecidos quaisquer questionamentos acerca deste, a empresa não apresentou nenhum pedido, e erroneamente apresentou produto fora do especificado. Nenhum dos questionamentos se justifica inclusive pelo fato de que as outras licitantes também desclassificadas apresentaram, para este item, produto em acordo com o requerido, AxisT94A01D kit pendente.

[...]

Permanece inalterado o contido no relatório da Equipe de Planejamento da Contratação, conforme as premissas acima, em razão da empresa não atender ao conteúdo do Certame.

Salienta-se que uma 'simples leitura' do Edital e Termo de Referência pode evitar a apresentação de proposta inadequada ao objeto, bem como os demais recursos advindos.

Sugerimos indeferimento do recurso pelas próprias razões apresentadas corroborado com o presente, e ratificando as informações anteriormente prestadas.

[...]

ANÁLISE DO PREGOEIRO:

Entende-se que essa empresa apresentou para o item 34 modelo que NÃO ATENDE ao edital, conforme o relatório do setor técnico.

Sendo assim, a proposta deve permanecer desclassificada para o GRUPO 3 por não atender ao item 6.3 do Edital, com fulcro no item 6.22 do edital:

6.3. Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no item 11 e Anexo III do Termo de Referência que segue como Anexo I deste, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo.

[...]

6.22. Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital e Anexos, a proposta será desclassificada.

2.2. Quanto às alegações da desclassificação do produto ofertado para o item 53 (Câmera IP fixa, full HD 2MP) do RECURSO:

Em síntese alega a empresa:

[...]

16. Em manifestação via chat, o Ilmo. Pregoeiro, as 14h e 33min do dia 12 de novembro de 2018, manifestou-se equivocadamente informando que: O item 54 do Termo de Referência, item 53 da referida proposta, 'Câmera IP fixa, full HD 2MP' o modelo ofertado: DAHUA, DH-IPC-HFW8231E-ZE não atende às especificações "Suporte para taxa de quadros configurados de 1 a 60 fps em todas as resoluções", a saber, as resoluções CIF (352x288/342x240), VGA (640x480). (Grifos Nossos).

17. A manifestação do pregoeiro está escoimada em descomedida e tamanha disparidade, uma alegação ainda mais equivocada por parte da Conceituada SSPDF, uma vez que o produto ora ofertado atende todas as especificações exigidas de forma muito clara, como pode-se depreender da simples leitura do datasheet – catálogo técnico anexado à proposta da r. recorrente, onde tal documento elenca no ITEM VÍDEO todas as resoluções que o produto atende, sendo elas: 1080P(1920x1080)/ 1.3M(1280x960)/ 720P(1280x720)/ D1(704x576/704x480) / VGA(640x480)/CIF(352x288/342x240). (Grifos Nossos).

Ainda no ITEM VÍDEO do datasheet, no apontamento de FRAME RATE (Taxa de quadro em português), o documento elenca: Main Stream: 1080P(1~50/60fps), Sub Stream: D1 (1 ~ 50/60fps) e Third Stream: 1080P(1~50/60fps). (Grifos Nossos).

Tais informações podem ser confirmadas no mesmo documento anexado à proposta da ALSAR, que consta no link: <http://br.dahuasecurity.com/br/products/ipc-hfw8231e-ze-23895.html>.

O apontamento de não atendimento dos requisitos técnicos frente aos documentos ofertados com tamanha clareza e objetividade, conota que não houve análise técnica dos documentos apresentados pela r. recorrente, pois trata-se de simples leitura. Somente isso, já basta para a reforma da decisão que desclassificou equivocadamente a proposta da ALSAR.

[...]

2.2.1. ANÁLISE:

ANÁLISE DA UTIC/GAB/SSP:

Em síntese analisou a UTIC/GAB/SSP:

[...]

Informamos primeiramente que a equipe de planejamento realizou a análise técnica de todos os documentos apresentados e que todos os membros que a compõem são alfabetizados e por conseguinte aptos à 'simples leitura'.

O item apresentado não atende às especificações 'Suporte para taxa de quadros configurados de 1 a 60 fps em todas as resoluções'. Da 'simples leitura' do datasheet apresentado não há a informação de 60 fps (frames per second) nas resoluções CIF (352x288/342x240), VGA (640x480).

[...]

Permanece inalterado o contido no relatório da Equipe de Planejamento da Contratação, conforme as premissas acima, em razão da empresa não atender ao conteúdo do Certame.

Salienta-se que uma 'simples leitura' do Edital e Termo de Referência pode evitar a apresentação de proposta inadequada ao objeto, bem como os demais recursos advindos.

Sugerimos indeferimento do recurso pelas próprias razões apresentadas corroborado com o presente, e ratificando as informações anteriormente prestadas.
[...]

ANÁLISE DO PREGOEIRO:

Entende-se que essa empresa apresentou para o item 53 modelo que NÃO ATENDE ao edital, conforme o relatório do setor técnico. Sendo assim, a proposta deve permanecer desclassificada para o GRUPO 3 por não atender ao item 6.3 do Edital, com fulcro no item 6.22 do edital: 6.3. Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no item 11 e Anexo III do Termo de Referência que segue como Anexo I deste, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo.

[...]

6.22. Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital e Anexos, a proposta será desclassificada.

2.3. Quanto às alegações da desclassificação do produto ofertado para o item 55 (Iluminador IR) do RECURSO:

Em síntese alega a empresa:

[...]

18. Em manifestação via chat, o Ilmo. Pregoeiro, também as 14h e 33min do dia 12 de novembro de 2018, manifestou-se equivocadamente informando que: "O item 56 do Termo de Referência, item 55 da referida proposta, 'Iluminador IR', não há como analisar, pois não foi informado dentro da referida série 'DH-PFH610V Series' qual o modelo ofertado. A documentação da referida série possui 5 modelos distintos. Tanto na proposta quanto no cadastro no sistema comprasnet consta apenas o registro dessa série."

A manifestação publicada no site do comprasnet é de natureza estrambólica, contraditória, uma vez que o produto PFH610V-IR constante do datasheet ofertado atende todas as especificações requeridas para o item, não cabendo desclassificação da proposta da r.recorrente, diante de tão explícito atendimento e da exequibilidade da proposta, como pode-se depreender da simples leitura do datasheet anexado aos autos e disponível em igual ter no link: http://br.dahuasecurity.com/download/DH-PFH610V-Series_datasheet_2018090412.pdf

[...]

22. O Iluminador IR PFH610V-IR é um equipamento da mesma linha técnica DH-PFH610V Series, do mesmo fabricante (Dahua Technology) e que, inclusive, apresenta características técnicas e de desempenho superiores às especificações mínimas do edital, o que nos leva a constatar que não existe alteração substancial na proposta da r.recorrente.

[...]

2.3.1. ANÁLISE:

ANÁLISE DA UTIC/GAB/SSP:

Em síntese analisou a UTIC/GAB/SSP:

[...]

Realmente analisando o iluminador IR PFH610-IR, este atende aos requisitos editalícios. Sem embargo o que fora exposto para o referido item foi que: "não há como analisar, pois não foi informado dentro da referida série 'DH-PFH610V Series' qual o modelo ofertado. A documentação da referida série possui 5 modelos distintos. Tanto na proposta quanto no cadastro no sistema comprasnet consta apenas o registro desta série." Sendo assim, ao não especificar o modelo que seria ofertado inviabilizou-se a análise pois apesar deste modelo pontualmente atender as especificações técnicas, não foi possível afirmar que este seria o modelo entregue à SSP uma vez que nem a proposta nem o cadastro delimita qual modelo da série informada seria disponibilizado. Não há que se falar em formalismo excessivo visto que primeiramente tal atitude gera múltiplas possibilidades à empresa, com propostas que atendem e outras que não atendem às especificações, gera, por conseguinte, incerteza à administração pública quanto ao produto verdadeiramente entregue. Ademais, avoluma-se o trabalho de análise, para este caso especificamente, quintuplica-o, pois, em vez de uma análise foram feitas cinco.

[...]

Permanece inalterado o contido no relatório da Equipe de Planejamento da Contratação, conforme as premissas acima, em razão da empresa não atender ao conteúdo do Certame.

Salienta-se que uma 'simples leitura' do Edital e Termo de Referência pode evitar a apresentação de proposta inadequada ao objeto, bem como os demais recursos advindos.

Sugerimos indeferimento do recurso pelas próprias razões apresentadas corroborado com o presente, e ratificando as informações anteriormente prestadas.

[...]

ANÁLISE DO PREGOEIRO:

Observa-se que para tal item a empresa ofertou Iluminador IR da Marca Dahua e Modelo DH-PFH610V Series, evidenciando que não informou qual dos 5 modelos distintos da série foi ofertado, não havendo como analisar objetivamente se o produto ofertado atende ou não edital, portanto, a proposta deve permanecer desclassificada para o GRUPO 3 por não atender aos itens 5.4 e 5.5, alínea "c" do Edital, com fulcro no item 6.22 do Edital:

[...]

5.4. Os licitantes deverão inserir proposta, em língua portuguesa, com o preço unitário de todos os itens que compõem o(s) GRUPO(S) cotado(s), conforme as tabelas do item 12.1 do Termo de Referência que segue como Anexo I deste Edital, em moeda nacional do Brasil para cada GRUPO(s) cotado(s), informando a MARCA, FABRICANTE e MODELO, para cada ITEM que compõe(m) o(s) GRUPO(S) cotado(s), quando se referirem à equipamentos, até a data e hora marcada para o recebimento das propostas, exclusivamente por meio do sistema comprasnet do portal de compras www.comprasgovernamentais.gov.br, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

[...]

5.5. A(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão) inserir sua(s) proposta(s) assinada(s), em língua portuguesa, juntamente com a documentação de habilitação e anexos, exclusivamente no Anexo do Sistema comprasnet do portal de compras www.comprasgovernamentais.gov.br, quando convocada(s) pelo Sistema ou Pregoeiro, em observância ao inciso II do art. 13 do Decreto nº 5.450/2005; devendo a(s) proposta(s) conter(em):

[...]

c) conter as especificações dos serviços cotados de forma a demonstrar que atendem as especificações constantes no item 11 e Anexo III do Termo de Referência que segue como Anexo I deste Edital e a indicação da MARCA, FABRICANTE e MODELO, para cada ITEM que compõe o(s) GRUPO(S) cotado(s), quando se referirem à equipamentos;

3. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, comprovou-se nesta análise/julgamento que a empresa não atendeu ao conteúdo do Edital para os GRUPOS 3, na forma aqui exposta, merecendo, portanto, a permanência da decisão de desclassificação de sua proposta para tal GRUPO.

Nesta seara, consubstanciada nas razões de fato e de direito aqui apontadas, este Pregoeiro, com fulcro no item 9.8 do Edital e art. 11, inc. VII, do Decreto nº 5.450/2005, RESOLVE:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da empresa ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA, visto ser tempestivo;
- 2) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, no sentido de manter desclassificada a proposta da empresa ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA para o GRUPO 3;
- 3) FAZER SUBIR o presente relatório e o processo à consideração da autoridade superior em razão de ter sido mantida a decisão de desclassificar a empresa ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA para o GRUPO 3, conforme prescreve o item 9.8 do Edital c/c art. 8º, IV, do Decreto nº 5.450/2005.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2018.

FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES – Ten.-Cel. QOBM/RRm.

Pregoeiro do Certame

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

2º RELATÓRIO DE RECURSO – ANÁLISE E JULGAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO SEI GDF Nº: 0050-001259/2017.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018-SSPDF.

OBJETO: Registro de preços de solução de videomonitoramento, incluindo fornecimento, instalação, integração de equipamentos, componentes, acessórios, materiais em solução de videomonitoramento e manutenção de rede de fibra óptica, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência; visando a integração e manutenção dos diversos projetos que compõem o Sistema de Videomonitoramento existente na Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social (SSP), bem como a implantação deste complexo nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, em conformidade com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência e seus anexos constantes do Anexo I do Edital.

ASSUNTO: Recurso Administrativo apresentado ao Pregão Eletrônico nº 07/2018-SSPDF.

INTERESSADO: ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA.

Em razão de o pregoeiro do certame ter mantido a decisão de manter desclassificada a empresa ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA para o GRUPO 3, recebo o recurso e o processo, para fins de análise final, com supedâneo no art. 8º, inc. IV, do Decreto nº 5.450/2005.

Verifica-se que os itens questionados para o GRUPO 3 foram os itens 34, 53 e 55 tendo a seguinte conclusão o relatório do pregoeiro baseado na análise do setor técnico:

Entende-se que essa empresa apresentou para o item 34 modelo que NÃO ATENDE ao edital, conforme o relatório do setor técnico.

Sendo assim, a proposta deve permanecer desclassificada para o GRUPO 3 por não atender ao item 6.3 do Edital, com fulcro no item 6.22 do edital:

[...]

Entende-se que essa empresa apresentou para o item 53 modelo que NÃO ATENDE ao edital, conforme o relatório do setor técnico.

Sendo assim, a proposta deve permanecer desclassificada para o GRUPO 3 por não atender ao item 6.3 do Edital, com fulcro no item 6.22 do edital:

[...]

Observa-se que para tal item a empresa ofertou Iluminador IR da Marca Dahua e Modelo DH-PFH610V Series, evidenciando que não informou qual dos 5 modelos distintos da série foi ofertado, não havendo como analisar objetivamente se o produto ofertado atende ou não edital, portanto, a proposta deve permanecer desclassificada para o GRUPO 3 por não atender aos itens 5.4 e 5.5, alínea "c" do Edital, com fulcro no item 6.22 do Edital:

[...]

Nesta seara, verifica-se que tanto o pregoeiro quanto o setor técnico entenderam pelo não atendimento dos produtos ofertados para os item 34, 53 e 55 com a exigências do edital, portanto, pelas razões de fato e direito apontadas pelo pregoeiro e setor técnico, acato o Relatório do Pregoeiro quanto a manutenção de sua decisão de manter desclassificada a empresa ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA para o GRUPO 3.

Assim, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da empresa ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA, visto ser tempestiva;
- 2) CONCORDAR com o Relatório de Análise e Julgamento do Pregoeiro, mantendo a empresa ALSAR TECNOLOGIA EM REDES LTDA desclassificada para o GRUPO 3.

Brasília-DF, 23 de novembro de 2018.

Álvaro Henrique Ferreira dos Santos
Subsecretário de Administração Geral

Fechar



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GDF
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Eletrônico
Nº 00007/2018 (SRP)

Às 10:15 horas do dia 05 de novembro de 2018, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00007/2018, referente ao Processo nº 0050-001259/2017, a autoridade competente, Sr(a) ALVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado de Julgamento.

**OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão do termo de adjudicação.

Resultado do Julgamento de Recursos

GRUPO 1

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Valor estimado: R\$ 1.683.183,4000

Situação: Cancelado na aceitação

Itens do grupo:

- 1 - POSTE CONCRETO
- 2 - CÂMERA VÍDEO
- 3 - CÂMERA VÍDEO
- 4 - CÂMERA VÍDEO
- 5 - CÂMERA VÍDEO
- 6 - CÂMERA VÍDEO
- 7 - CÂMERA VÍDEO
- 8 - CÂMERA VÍDEO
- 9 - CABO COAXIAL
- 10 - CABO COAXIAL
- 11 - CABO COAXIAL
- 12 - CÂMERA VÍDEO
- 13 - Serviço Implatação de Infraestrutura
- 14 - Serviço Implatação de Infraestrutura
- 15 - Serviço Implatação de Infraestrutura
- 16 - CÂMERA VÍDEO
- 17 - CÂMERA VÍDEO
- 18 - CADEADO

[Visualizar Recurso do Item](#)

GRUPO 2

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Valor estimado: R\$ 6.198.433,9600

Situação: Adjudicado com decisão

Adjudicado para: AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A , pelo melhor lance de R\$ 6.098.004,9800 .

Itens do grupo:

- 19 - CÂMERA VÍDEO
- 20 - CÂMERA VÍDEO
- 21 - CÂMERA VÍDEO
- 22 - CÂMERA VÍDEO
- 23 - CÂMERA VÍDEO
- 24 - CÂMERA VÍDEO
- 25 - CÂMERA VÍDEO
- 26 - CÂMERA VÍDEO
- 27 - CÂMERA VÍDEO
- 28 - CÂMERA VÍDEO
- 29 - CÂMERA VÍDEO
- 30 - CÂMERA VÍDEO
- 31 - CÂMERA VÍDEO
- 32 - CÂMERA VÍDEO
- 33 - CÂMERA VÍDEO
- 35 - Serviço Implatação de Infraestrutura

- 36 - Serviço Implatação de Infraestrutura
- 37 - Serviço Implatação de Infraestrutura
- 38 - Serviço Implatação de Infraestrutura
- 39 - Serviço Implatação de Infraestrutura
- 40 - Serviço Implatação de Infraestrutura
- 41 - Serviço Implatação de Infraestrutura
- 42 - Serviço Implatação de Infraestrutura
- 43 - Serviço Implatação de Infraestrutura
- 44 - Serviço Implatação de Infraestrutura
- 45 - Serviço Implatação de Infraestrutura
- 46 - Serviço Implatação de Infraestrutura
- 47 - Serviço Implatação de Infraestrutura
- 48 - Serviço Implatação de Infraestrutura
- 49 - Serviço Implatação de Infraestrutura
- 50 - Serviço Implatação de Infraestrutura
- 51 - Serviço Implatação de Infraestrutura
- 52 - Serviço Implatação de Infraestrutura
- 56 - CÂMERA VÍDEO

[Visualizar Recurso do Item](#)

GRUPO 3

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Valor estimado: R\$ 2.300.992,8500

Situação: Cancelado na aceitação

Itens do grupo:

- 34 - CÂMERA VÍDEO
- 53 - CÂMERA VÍDEO
- 54 - CÂMERA VÍDEO
- 55 - CÂMERA VÍDEO

[Visualizar Recurso do Item](#)

Fim do documento